



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Assunto: **MULTA**

Destino: **DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ**

Processo: **08460.000349/2024-11**

Interessado: **MEQUE PAULO DOMINGOS SAGUATE**

1. Encaminho a documentação enviado pelo estrangeiro, conforme determinação constante no Despacho 33822870.
2. Informo que pela conversão atual o valor recebido pelo estrangeiro é de R\$2.829,30.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 04/03/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34164391&crc=06BE551C.
Código verificador: **34164391** e Código CRC: **06BE551C**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 34217189/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000349/2024-11

Assunto: **Defesa de Multa**

1. Trata-se de Defesa apresentada por MEQUE PAULO DOMINGOS SAGUATE, nacional do país MOÇAMBIQUE, nascido aos 08/08/1978, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº AB1048261, em face da multa no valor de R\$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00035_2024, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 23.01.2024, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 177 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art. 309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 33819728.

3. Em sua defesa, argumenta que deixou de renovar a tempo a CRNM não por distração ou negligência, mas sim, pela falta de condições financeiras para o pagamento referente à renovação, pois desde o mês de novembro de 2022 até janeiro de 2024, não recebe o subsídio da bolsa da Universidade em Moçambique e nem um apoio do Programa doutoral da UERJ. Afirma que a Universidade Licungo é uma Universidade pública, sob tutela financeira do Governo moçambicano. Ocorre que Moçambique encontra-se sob agressão militar dos Terroristas Al-Shabab, de modo que o Estado moçambicano se vê obrigado a direcionar a maior parte das suas receitas para garantir a logística militar e a defesa da população indefesa. É por este motivo que o Estado já não canaliza a verba da rubrica da bolsa para as instituições do Estado e é nesta incerteza do pagamento da bolsa que solicita a isenção da multa, visto estar incapacitado e impossibilitado, como demonstram os documentos anexados a defesa. Após ser instado a apresentar documentos a fim de comprovar a hipossuficiência alegada, juntou documentos de seus filhos, contrato de locação de quarto para universitário, além de extratos bancários e outros documentos (33953204 e 33953272).

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Ocorre que o infrator apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (33678968). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada

no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa, encontrando-se o estrangeiro com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, considerando que o estrangeiro recebe rendimentos de Universidade em Moçambique, DECIDO pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00035_2024, por infringir o disposto no art.109, II da Lei nº 13.445/2017, mantendo-se a penalidade do pagamento da multa, **reduzindo-a, contudo, para o valor mínimo legal de R\$100,00 (cem reais).**

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 04/03/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34217189&crc=294CD909.
Código verificador: **34217189** e Código CRC: **294CD909**.